



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER Nº , DE 2021

De **PLENÁRIO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os jornalistas sejam incluídos como microempreendedores individuais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 30, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que tem por objetivo permitir que os jornalistas sejam incluídos como microempreendedores individuais.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta § 4º-C ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir, observadas as demais condições estabelecidas na Lei, *aos que exercem a atividade de jornalismo optar sistemática de recolhimento de que trata este artigo.*

O art. 2º da proposta, cláusula de vigência, determina que a lei decorrente do projeto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Na justificção do projeto de lei, seu autor argumenta *que a realidade do mercado de trabalho da atividade jornalística é a de abundância de atividades autônomas, chamadas de freelancer.*



No Senado Federal, em razão da urgência imposta pela pandemia da Covid-19, a matéria foi encaminhada diretamente para a apreciação do Plenário.

Foram apresentadas cinco emendas.

A Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, permite ao esteticista e ao professor particular optarem pelo enquadramento como microempreendedor individual.

A Emenda nº 2, da Senadora Rose de Freitas, reproduz o teor da Emenda nº 1, e foi retirada pela autora.

A Emenda nº 3, da Senadora Eliziane Gama, permite ao publicitário optar pelo enquadramento como microempreendedor individual.

A Emenda nº 4, do Senador Jean Paul Prates, permite ao produtor cultural e artístico optar pelo enquadramento como microempreendedor individual.

A Emenda nº 5, do Senador Izalci Lucas, permite ao corretor de imóveis optar pelo enquadramento como microempreendedor individual.

II – ANÁLISE

O PLP nº 30, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria. Foram ao final apresentadas emendas contendo pequenos reparos na redação da proposta e na data da sua entrada em vigor.

No tocante ao mérito, a proposição legislativa merece ser aprovada.



Os jornalistas exercem uma profissão de notável relevância para a democracia e podem se enquadrar no Simples Nacional como microempresas ou empresas de pequeno porte, mas não podem atualmente ser classificados como microempreendedores individuais.

O enquadramento como microempreendedor individual proporcionará ao jornalista tratamento simplificado e facilitado no exercício de sua atividade, assim como reduzirá a carga tributária suportada pelos profissionais que arriscam no dia-a-dia as suas vidas, dado o caráter cada vez mais perigoso da atividade, haja vista o aumento da violência contra os profissionais da imprensa e a atuação desses destacados jornalistas na dramática situação atual de pandemia.

Vale destacar que somente serão beneficiados com o enquadramento como microempreendedor individual os jornalistas que auferirem receita bruta anual de até oitenta e um mil reais, prestigiando os profissionais da imprensa que muitas vezes são jovens e estão iniciando as suas valorosas carreiras no mundo jornalístico.

Os jornalistas são testemunhas da nossa história, cumprindo o ofício de informar aos cidadãos e de ajudar as pessoas a entender e a construir o mundo em que vivemos, motivo pelo qual esses profissionais merecem o seu enquadramento como microempreendedores individuais.

Quanto à Emenda nº 1, somos pela rejeição porque constatamos que, no Anexo XI – Ocupações permitidas ao MEI, da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), já constam as atividades de esteticista independente e de professor particular independente.

A respeito das Emendas nºs 3, 4 e 5, somos pela rejeição porque a ampliação do tratamento simplificado e favorecido do microempreendedor individual às atividades pretendidas poderia impactar na arrecadação tributária, o que extrapola o escopo do projeto de lei que é de beneficiar os jornalistas. Ademais, como o objetivo da proposição é possibilitar o ingresso do jornalista como microempreendedor individual, a eventual ampliação das atividades poderia ser buscada por meio da apresentação de projetos de lei autônomos.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, com as duas emendas a seguir indicadas, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5.

EMENDA Nº – PLEN

Acrescente-se o § 4º-C ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 18-A.

.....

§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de jornalismo optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....’ (NR) ”

EMENDA Nº – PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





SF/21431.68862-80